



## PARECER JURÍDICO

1

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.  
**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação.  
**PROCESSO N°:** 1.715/2023  
**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de concurso público de provas, título para o(s) cargos que exigir(em), destinado ao preenchimento de vaga de formação de cadastro de reserva de cargo de provimento efetivo, de nível fundamental, médio, técnico e superior, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri.

### I – DOS FATOS

Tratam os autos de Processo de Dispensa de Licitação nº 017/2023-PMI-SEMAD-D, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de concurso público de provas, título para o(s) cargos que exigir(em), destinado ao preenchimento de vaga de formação de cadastro de reserva de cargo de provimento efetivo, de nível fundamental, médio, técnico e superior, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri., remetido para análise desta Procuradoria, em obediência ao disposto no Parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

O Secretário Municipal de Administração informa através do ofício nº 1.115/2023/SEMAD a necessidade da realização de concurso público para suprir a vacância de cargos na Administração Pública.

O procedimento administrativo encontra-se instruído com:

- Solicitação do Secretário Municipal de Administração acompanhado de justificativa;
- Projeto Básico;
- Pesquisas de preços;
- Minuta do Contrato;
- Documentos da FADESP e de outras documentações a serem utilizadas do concurso público.



- Documentação de habilitação e atestados de capacidade técnica;

É a breve síntese, passamos a analisar o feito.

## II – DOS FUNDAMENTOS

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica desta assessoria jurídica, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

A regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o legislador criou a hipótese nas quais é admitida a contratação sem a prévia realização do procedimento licitatório. São casos nos quais o agente público poderá realizar a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações que não suportam o rito e a morosidade do procedimento normal.

Dentre estas hipóteses, encontra-se aquela prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que define:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça autoriza a utilização da referida hipótese de dispensa para a contratação de empresa para promoção, organização e execução de concursos públicos, por entenderem que tal execução se insere na finalidade de desenvolvimento institucional, uma vez que a escolha dos melhores candidatos para a integração do quadro de servidores dos Poderes é essencial para o melhoramento da atividade administrativa.



Neste sentido, segue o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado n. 287 e trecho do acórdão n. 2139/2014-Planário, *in verbis*:

3

Súmula n. 287.

É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Acórdão n. 2139/2014-Planário (...)

j) é preciso ter em conta que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a obtenção dos meios para a consecução do fim institucional caracteriza o desenvolvimento institucional. Com efeito, tem-se admitido que o dispositivo que estabelece a dispensa de licitação no caso em exame pode ser invocado para a realização de concursos públicos para provimento de cargos (Acórdãos nº 569/2005 - Plenário, nº 1.192/2006 - 2ª Câmara e nº 2.149/2006 - 2ª Câmara). (...)

Na mesma linha, já se manifestou o Tribunal de Contas da Bahia:

**CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO CERTAME. PREGÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA. TAXAS DE INSCRIÇÃO ARRECADADAS. CONTABILIZAÇÃO. CUSTEIO.**  
1) O pregão não é a modalidade de licitação adequada para a seleção de instituição para prestação de serviços de organização e realização de concurso público, uma vez que estes, por envolverem atividade predominantemente intelectual, não podem ser considerados como comuns. 2) Excepcionalmente, admite-se a contratação direta de instituição de ensino, sem fins lucrativos, para a organização e realização de certame público, mediante dispensa de licitação, desde que preenchidos todos os pressupostos legais autorizadores, com instauração de processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da dispensa, os requisitos dispostos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado. 3) Os valores recolhidos a título de taxa de inscrição em concurso público da Câmara de Vereadores, embora possam ser depositados em conta específica a ser gerida pela mesma, deverão ser contabilizados pelo Poder Executivo. 4) A instituição contratada para organização e realização do concurso público pode ser remunerada exclusivamente por meio das receitas auferidas com as inscrições dos candidatos. (TCE/BA. Proc. n. 11305e18)



O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também possui entendimento que reforça a possibilidade de utilização da dispensa prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, para fins de contratação de empresa para realização de concurso público:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Câmara Municipal – Contratação de empresa para realização de concurso público – Inexistência de ilegalidade na contratação com dispensa de licitação – Lei 8.666/93, art. 24, inc. II – Alegação de direcionamento do concurso a dois dos candidatos aprovados – Outras candidatas aprovadas sem essa suspeição - Meras hipóteses e conjecturas sem base em prova de favorecimento pessoal dos candidatos – Inexistência de prova de prática de atos de improbidade administrativa – Sentença de improcedência confirmada – Recurso de apelação do MP, desprovido. (TJ-SP - APL: 10015535720168260470 SP 1001553-57.2016.8.26.0470, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 28/11/2018, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2018)

No entanto, para que seja regular a realização de dispensa devem ser averiguados os seguintes requisitos legais: a) que a instituição seja brasileira; b) sem fins lucrativos; c) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso; e d) detentora de inquestionável reputação ético profissional.

Em relação ao primeiro e segunda requisito, verifica-se no artigo 2º do Estatuto da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, que a FADESP possui sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, sendo, portanto, instituição brasileira. Por seu turno, o artigo 4º do Estatuto, a FADESP não distribui lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus instituidores, não possuindo fins lucrativos.

Em relação ao terceiro requisito, o artigo 5º, do Estatuto apresentado, define como objetivo geral da FADESP a execução de diversas atividades relacionadas à promoção de pesquisa, ensino e o desenvolvimento institucional. O inciso IV do referido artigo, alterado por processo regular, conforme documento constante nos autos, define como objetivo específico a realização de cursos e concursos públicos, pelo que o objeto deste procedimento se encontra inserido nos objetivos da FADESP.

Por fim, o cumprimento do quarto requisito está amparado na documentação juntada. De fato, a FADESP apresentou diversos atestados de capacidade técnica comprovando já ter



executado concursos públicos – até de maior complexidade do que o presente objeto – para instituição e entidades de renome.

5

Além disso, a FADESP é entidade vinculada à Universidade Federal do Pará que é instituição de enorme renome e orgulho para o povo paraense, o que demonstra o atendimento ao requisito de reputação ético profissional, conforme determina a legislação.

Assim, uma vez verificado a atendimento aos requisitos legais, previstos no artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, e considerando a justificativa apresentada pelo Secretário de Administração, infere-se que o pleito reúne condições de procedibilidade, pelo que se opina pela possibilidade de utilização de dispensa na contratação pretendida.

Nos procedimentos de dispensa é importante que esteja justificada a escolha do fornecedor. Nesse ponto, o Secretário de Administração justificou que a FADESP foi escolhida por sua clara capacidade de execução do objeto deste procedimento, uma vez que comprova já ter realizado satisfatoriamente a execução de concursos de maior complexidade.

Ademais, o valor da inscrição previsto na minuta do edital do processo seletivo, que compõe este procedimento, prevê taxa de inscrição de R\$ 100,00; R\$ 90,00 e R\$ 70,00; a depender o nível de escolaridade, o que se mostra compatível com os concursos públicos realizados para fins semelhantes.

Em relação à documentação de habilitação, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou os documentos necessários à regular formalização de contrato com a Administração Pública. A FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA juntou documentação para fins de habilitação, sendo importante destacar que a regular habilitação e apresentação de documentos necessários à contratação deverá ser atestada, em justificativa, pela Presidente da Comissão de Licitações, uma vez que é de sua alçada tal análise e avaliação, nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993.

Em relação a minuta contratual, verifico que o contrato possui todas as cláusulas necessárias a formalização do negócio jurídico, conforme disposições dos artigos 54 e 55 da Lei n. 8.666/1993.

### III – DO PARECER

Com base na consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista a análise técnica e as considerações retro-citadas, somos de parecer pela realização da dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, bem como



por ter sido devidamente realizada justificada a escolha da instituição a ser contratada, opina-se pela possibilidade de utilização da dispensa de licitação, bem como aprova-se a minuta do contrato.

É o parecer.

Igarapé-Miri/PA, 22 de dezembro de 2023.

**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
Assessor Jurídico